



PARECER JURÍDICO N.º 32/2021

**REF.: PROTOCOLO N.º 16.984.959-5 -
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA -
01/2021 - RPP - PRESENCIAL -
CONTRATAÇÃO DE COMPANHIA
SEGURADORA PARA FORMALIZAÇÃO DE
SEGURO HABITACIONAL APÓLICE DE
MERCADO SH/AM - RAMOS 61 E 65.**

O Gerente em exercício do Departamento de Licitação, solicita manifestação da Diretoria Jurídica – SUJU sobre o recurso administrativo interposto pela empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS no âmbito da LP 01/2021. Informa que consoante Nota Técnica 009/DELI/2021 e 14/DECT/2021, O entendimento é pela improcedência do recurso.

O processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. E-protocolo;
2. Justificativa para a contratação;
3. Parecer Técnico;
4. Termo de Referência;
5. Anexos;
6. Despachos Internos;
7. Memo. 187/DIAF;
8. Despachos internos;
9. Informação 323/2020;
10. Despachos e correspondências eletrônicas internas;
11. Memorando 354/DELI/2020;
12. Questionamentos e respostas em relação ao Termo de Referência;
13. Nota Técnica 01/DVSF/DEGI/2020;
14. Correspondência eletrônica interna;
15. Minuta do Edital e anexos;
16. Correspondência eletrônica interna;
17. Nova minuta edital;
18. Avisos de publicação;
19. Cronograma;
20. Publicação do edital;
21. Correspondência eletrônica interna;
22. Correspondência eletrônica externa;
23. Questionamento 01;
24. Correspondência eletrônica interna e externa;

25. Questionamento 02;
26. Correspondência eletrônica interna e externa;
27. Questionamento 03;
28. Propostas e documentação das licitantes;
29. Correspondência interna DELI informando o Diretor Presidente da realização da abertura da licitação, com dois participantes, que culminou com a desclassificação de ambas as participantes, restando fracassado o certame;
30. Recurso Administrativo da empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
31. Ofício 174/2021-DELI
32. Correspondência eletrônica externa
33. Contrarrazões aos termos do Recurso;
34. Memo. 033/DELI/2021;
35. Memo. 022/DECT-2021;
36. Nota Técnica 014/2021 - DECT;
37. Nota Técnica 009/2021 – DELI
38. Pedido de parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

Insurge-se a Recorrente contra decisão que a inabilitou no certame 01/2021 – RPP, alegando em síntese:

- tempestividade do recurso. A decisão se deu em 29 de janeiro de 2021, com 3 dias úteis, venceu o prazo no dia 03/02/2021. Dia do Protocolo do recurso (fls. 692).

- Relata que foi desclassificada no certame em razão do índice de liquidez corrente apresentado é inferior a 1%.

Pede a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos:

“(De acordo com o ANEXO II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO –LICITAÇÃO PELO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADEPREGÃO, NA SUA FORMA PRESENCIAL, inciso IV -DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA, letra c) Prova de Capacitação Financeira: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a da aplicação das seguintes fórmulas, item 2 -Índice de Liquidez Corrente (ILC), do Edital da licitação em apreço, foi estabelecido que a empresa deverá apresentar capacidade em pagar



suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante):

$ILC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)}$, devendo ser maior ou igual a 1

Conforme é possível verificar por meio da documentação apresentada pela recorrente no certame e também anexa a este recurso **o índice de liquidez corrente aplicado às Seguradoras é de 1,09:**

...

Ocorre que o Sr. Pregoeiro avaliou o índice de Liquidez corrente aplicado aos demais ramos empresariais, e não ao índice aplicado às empresas seguradoras.

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se for o caso, cabendo ao Contador da Licitante atestar o efetuar esses cálculos demonstrados.

É sabido de todos que as seguradoras são empresas reguladas pela Superintendência de Seguros Privados, e dentre suas fiscalizações, temos a análise de liquidez das seguradoras, sendo certo que nenhuma poderá comercializar seus produtos de seguros se não houver liquidez suficiente para pagar suas dívidas a curto prazo.

4 -DA NECESSIDADE DE APRESENTAR OS ÍNDICES

Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I -balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II -certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III -garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez e a recorrente apresentou os índices exigidos pelo edital, não devendo ser desclassifica.



A ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, *cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, inclusive comprovando a boa situação financeira com índice acima de 1%.*

Portanto, a decisão não foi legítima, motivo pelo qual a Administração não pode simplesmente desclassificar a recorrente e deverá reconsiderar sua r. decisão e incluir a recorrente no certame ou incorreria em favorecimento a esta em prejuízo as demais licitantes.”.

...

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a empresa seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o ^a 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital.”. (Apresenta análise dos índices da situação financeira da empresa –fls. 697).



A empresa Excelsior Seguros apresentou contrarrazões, alegando em síntese:

- a tempestividade das contrarrazões;
- que o índice apresentado de capacidade da empresa foi abaixo ao exigido no edital: 0,8% quando o edital exige 1%.

- todos os licitantes estão vinculados ao edital, devendo atender os requisitos lá dispostos.

- O edital previu que dentre outros critérios a empresa deveria comprovar sua capacitação financeira que utiliza índices indicativos da saúde contábil da empresa e é obtida analisando o balanço patrimonial. São três os indicadores: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e o Endividamento Geral (EG) e, à exceção do último, os demais deveriam ser iguais ou superiores a 1.

- A Recorrente apresentou índice de capacidade econômica e financeira abaixo do exigido no instrumento convocatório. Tal fato foi arguido durante a sessão pelo então representante da Companhia Excelsior de Seguros e verificado e CONFIRMADO pela gerente do Departamento de Contabilidade da COHAPAR conforme consta na Ata n. 010/DELI/2021.

- A Recorrente apresentou índice de capacidade econômica e financeira abaixo do exigido no instrumento convocatório. Tal fato foi arguido durante a sessão pelo então representante da Companhia Excelsior de Seguros e verificado e CONFIRMADO pela gerente do Departamento de Contabilidade da COHAPAR conforme consta na Ata n. 010/DELI/2021.

Por fim, pede a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente.

O Departamento de Contabilidade notificado acerca do recurso e das contrarrazões, apresentou suas considerações mediante Nota Técnica 14/2021, (fls. 729/733) nos seguintes termos:

“ ...

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional supra mencionado , a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro culminou por julgar desclassificada a empresa ZURIC MINAS BRASIL SEGUROS S.A. alegando na Ata nº 010/DELI/2021, Anexo II – IV – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA, que o índice de liquidez corrente da empresa recorrente é inferior a 1%.

- DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o ANEXO II –RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO –LICITAÇÃO PELO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGAO, NA SUA FORMA PRESENCIAL, inciso IV – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, letra c) Prova de Capacitação Financeira deverão: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a aplicação das seguintes fórmulas, item 2 –Índice de Liquidez Corrente (ILC), do Edital da licitação em apreço, foi estabelecido que a empresa deverá apresentar capacidade em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante):

$ILC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)}$, devendo ser maior ou igual a 1

Conforme é possível verificar por meio da documentação apresentada pela recorrente no certame e também anexa a este recurso o índice de liquidez corrente aplicado às Seguradoras é de 1,09:Ocorre que o Sr. Pregoeiro, avaliou o índice de liquidez corrente aplicado aos demais ramos empresariais, e não ao índice aplicado às empresas seguradoras

Liquidez Corrente - LC - Aplicado às Seguradoras(*)

Ativo Circulante	*	3.151.079	=	1,09
Passivo Circulante		2.902.793		

Ocorre que o Sr. Pregoeiro, avaliou o índice de liquidez corrente aplicado aos demais ramos empresariais, e não ao índice aplicado às empresas seguradoras.

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se for o caso, cabendo ao Contador da Licitante atestar o efetuar esses cálculos demonstrados.

É sabido de todos que as seguradoras são empresas reguladas pela Superintendência de Seguros Privados, e dentre suas fiscalizações, temos a análise de liquidez das seguradoras, sendo certo que nenhuma poderá comercializar seus produtos de seguros se não houver liquidez suficiente para pagar suas dívidas a curto prazo

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em resumo, alega a recorrente que na análise da qualificação econômico-financeira foi utilizado o índice de liquidez corrente aplicado aos demais ramos empresariais e não o índice aplicado às empresas seguradoras, o que resultou num índice de liquidez corrente de 0,8 (zero vírgula oito), inferior ao previsto no edital (igual ou superior a 1).

Neste ponto, é importante ressaltarmos que, embora afirme que o seu ramo de atividade deveria apresentar fórmula diversa para o cálculo do índice de liquidez, a recorrente não apresentou nenhum fundamento para tal afirmação.

Pois bem.

Inicialmente recorremos ao Edital, transcrevendo os requisitos da Qualificação Econômico-Financeira previstos, conforme Anexo II, item IV – Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

(...)

c) Prova de Capacitação Financeira: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a aplicação das seguintes fórmulas:

1-Índice de Liquidez Geral (ILG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)}}$, devendo ser maior ou igual a 1;

2-Índice de Liquidez Corrente (ILC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$, devendo ser maior ou igual a 1;

3-Endividamento Geral (EG): indica a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.

$EG = \frac{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}{\text{Ativo Total (AT)}}$, não podendo ser superior a 0,90 (noventa centésimos).

Como observamos, os índices contábeis, assim como as fórmulas para os cálculos e os valores esperados para a



habilitação, estão objetivamente expressos no instrumento convocatório, dessa forma, não há o que se falar da realização do cálculo que não com a utilização dessas fórmulas.

Além disso, é importante ressaltarmos que, se fosse o caso, não concordando com a fórmula prevista em Edital, a recorrente deveria apresentar seus argumentos em momento oportuno, qual seja, quando da publicação do Edital, época em que caberia a sua impugnação.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis apresentados nos termos da lei pela licitante, a aplicação da fórmula estritamente como prevê o Edital, comprova índice inferior ao previsto, conforme segue:

$ILC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)}$:

$ILC = 4.170.428 / 5.209.756$

$ILC = 0,8$

DA ANÁLISE DO MERCADO

Importante destacarmos ainda que, quando da solicitação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, analisamos, por amostragem, 06(seis) Balanços Patrimoniais de empresas seguradoras, exercício de 2018, extraídos do endereço eletrônico da SUSEP1, e constatamos que todas elas, atingem os índices previstos pela Companhia, conforme segue:

DA ANÁLISE DO MERCADO

Importante destacarmos ainda que, quando da solicitação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, analisamos, por amostragem, 06(seis) Balanços Patrimoniais de empresas seguradoras, exercício de 2018, extraídos do endereço eletrônico da SUSEP1, e constatamos que todas elas, atingem os índices previstos pela Companhia, conforme segue:

ÍNDICES CONTÁBEIS

Índice	Caixa Seguradora	Cia Excelsior de Seguros	Fator Seguradora S/A	Mapfre Seguros S/A	Porto Seguro Cia de Seguros	Sompo Seguros
LC	1,33	1,16	1,49	1,08	1,00	1,06
LG	1,29	1,16	1,36	1,19	1,11	1,15
EG	0,76	0,85	0,73	0,81	0,69	0,73

Do que se comprova que a exigência do Edital não fere a competitividade, sendo previstos índices e valores usuais de mercado, conforme prevê a lei.

DA CONCLUSÃO

*Assim, diante de todo o exposto, concluímos que a alegação da recorrente de que deveria ser utilizada fórmula diversa para o cálculo do índice de liquidez corrente não procede, razão pela qual **mantemos a INABILITAÇÃO** da empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, pela apresentação de índice de liquidez corrente inferior ao previsto no instrumento, não atendendo, portanto, a todos os requisitos para a qualificação econômico-financeira, nos termos do Edital.*

O DELI através da Nota Técnica 009/2021 – Departamento de Licitações ante o teor da Nota Técnica 14/DECT/2021, manifestou-se igualmente **pela improcedência do Recurso** apontando ainda que “Embora a RECORRENTE fundamente seu recurso na Lei 8.666/93, necessário apontar que as licitações realizadas pelas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, como o caso da COHAPAR) são regidas pela Lei n. 13.303/2016. Não há sequer aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93. Somente se aplica o diploma antigo para critério de desempate (art. 55, III) e em relação à disposições penais (art. 41).”.

Complementou:

“Ainda, forçoso reconhecer que a RECORRENTE se insurge quanto aos índices exigidos no edital, porém em momento algum durante o período de publicidade do certame apresentou impugnações às exigências do Edital. Logo, ao participar da licitação, sem que tenha apresentado qualquer impugnação, submeteu-se às normas previstas no edital, razão pela qual resta esvaziada sua fundamentação.

De mais a mais, o Agente de Licitação não pode simplesmente desconsiderar a própria exigência contida no edital, que sequer foi impugnada, e permitir a habilitação de uma licitante que não atenda aos requisitos de habilitação. A atuação do Agente, portanto, é determinada pelo disposto no edital, nos termos do consagrado



princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020) (destaque nosso)".

Ante o contido na Nota Técnica 014/2021 e Nota Técnica 009/2021, outra não poderia ser a decisão da Comissão Especial senão decidir pela improcedência do recurso mantendo a inabilitação da ora Recorrente.

Desta forma, considerando os termos do edital, do RILC e demais legislação aplicável, tem-se que as alegações do Recorrente não são aptas a ensejar a alteração da decisão da Comissão, opinando-se pela manutenção da mesma.

É o parecer, respeitados posicionamentos divergentes.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III